



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativo-Financeira

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

NOTA Nº 41/2023/CLIC/GEAF/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº 03/2023 – CFQ

Processo Administrativo nº 50/2022 – CFQ (Convertido para o Processo SEI nº 2800.00.00504.2023)

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.489.954/0001-02, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, contra a decisão da Subcomissão Técnica por meio da Comissão Especial de Licitação – CEL que declarou a classificação das propostas técnicas, nos autos do Processo Administrativo nº 50/2022 - Concorrência nº 03/2023 - CFQ, **que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivos o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar a sociedade em geral, em especial aos profissionais, empresas, instituições e demais organizações vinculadas às questões relacionadas à Química.**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pelo Conselho Federal de Química em 11 de outubro de 2023, protocolizado pela licitante **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda**, doravante recorrente, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado e em observância às disposições do art. 109 e do Art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Foi apresentada impugnação ao recurso em 24 de outubro do ano corrente, pela empresa **Mene & Portella Publicidade Ltda**, também devidamente qualificada nos autos do processo, doravante recorrida, de forma tempestiva, conforme § 3º do art. 109 do diploma supracitado.

E ainda, foi manifestada impugnação em 24 de outubro do ano corrente, pela empresa **Lencina, Marques & Johann Publicidade e Consultoria Ltda**, igualmente qualificada no bojo do processo, a partir

de agora recorrida, também de forma tempestiva, nos termos do § 3º do art. 109 do diploma supracitado.

Considerando que o resultado do julgamento das propostas técnicas do certame foi veiculado no Diário Oficial da União no dia 04 de outubro de 2023, a interposição do presente recurso e impugnações ao recurso foram tempestivas e encaminhados à Comissão Especial de Licitação para análise do mérito.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DOS PEDIDOS

Defende a Recorrente que a pontuação concedida às licitantes Mene & Portella Publicidade Ltda e Lencina, Marques & Johann Publicidade e Consultoria Ltda foi equivocadamente interpretada, bem como, os pontos por ela alcançados estão em desconformidade com os termos do Edital.

Do julgamento da proposta técnica apresentada pela Mene & Portella Publicidade Ltda

Ressalta a Recorrente que o Edital exige que o conteúdo do Plano de Comunicação Publicitária seja impresso na orientação paisagem. Essa exigência é importante para que as propostas das agências licitantes não sejam identificadas, haja vista que, conforme prevê o edital, o invólucro 1 não pode ser identificado e nem mesmo conter nenhuma informação que o identifique.

Ao conferir o Plano de Comunicação Publicitário da Agência Mene & Portella Publicidade Ltda, verificou-se que o mesmo foi impresso no modo retrato, ou seja, diferente do que foi exigido no edital.

Vejamos o Plano da recorrida:



"A ciência e a vida cotidiana não podem e não devem ser separadas."

A frase da renomada química britânica, Dra. Rosalind Franklin, destaca de forma poderosa a influência da ciência na transformação da sociedade, ressaltando que essa mudança encontra seu ponto de partida no cotidiano e é impulsionada pela força motriz da ciência. A aplicação do método científico tem a capacidade de revolucionar a relação das pessoas com novos produtos e serviços, resultando em avanços essenciais para a vida moderna.

Essa perspectiva encontra eco na missão do Conselho Federal de Química (CFQ), que busca incansavelmente "Promover a atividade plena da química, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável do país". Essa missão, em consonância com o pensamento de Rosalind Franklin, enfatiza que a química é uma ciência de aplicação abrangente e fundamental no cenário cotidiano.

A convergência entre a perspectiva do cotidiano e a atuação do CFQ robustece a influência significativa da química no avanço da sociedade e da economia. Dentro desse panorama, a promoção de práticas éticas, a regulamentação profissional e a fomentação da inovação química por meio da pesquisa e educação emergem como pilares cruciais para garantir que a contribuição da química para a economia seja tanto sustentável quanto vantajosa.

Sendo estabelecido como uma autarquia federal em 18 de junho de 1956, o CFQ, em parceria com os Conselhos Regionais de Química (CRQs), compõe o Sistema CFQ/CRQs, difundindo diretrizes por todas as unidades federativas. No cenário nacional, sua atuação ganha relevância singular, desempenhando um papel ativo e vital no desenvolvimento econômico. É notável que a química, reconhecida como um dos setores mais influentes no PIB nacional, assume uma posição central nesse contexto, conforme endossado pela Confederação Nacional da Indústria – CNI.

As diversas dimensões de atuação da entidade são refletidas em quatro frentes principais: técnica, política, social e econômica.

No âmbito técnico, o Conselho assume um papel de guarda-costas da profissão, guiando os associados rumo ao desenvolvimento. Através da oferta de cursos, treinamentos e conhecimentos, ele capacita e habilita, permitindo que prosperem e se insiram em campos afins. Um exemplo é o Programa Químico Empreendedor, que ilustra a dedicação da entidade à capacitação profissional.

No campo político, o CFQ engaja-se em debates e colabora com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa dimensão inclui o monitoramento das leis vigentes, que é um reflexo prático de sua atuação política.

Socialmente, o Conselho desempenha um papel de mediador, forjando conexões com a indústria e parceiros, o que abre novos horizontes para os químicos e expande seu alcance para domínios até então desprovidos de sua expertise.

No contexto econômico, a entidade se coloca como um facilitador da mudança, alavancando transformações que aprimorem o desempenho tecnológico em correlação com a ciência. A proibição do uso de Cloro Flúor Carbonetos (CFC) é um exemplo marcante, evidenciando a responsabilidade do setor em encontrar alternativas economicamente viáveis.

Assim, o edital já faz a previsão que será desclassificada a proposta que identifique sua autoria antes da abertura dos Invólucros nº 2.

A Recorrente afirma que a Agência Mene & Portella apresentou a proposta técnica divergente do formato que o edital exigiu, principalmente, quando se trata do Plano de Comunicação Publicitária, via não identificada, haja vista que, a mesma apresentou o seu Plano fora dos padrões definidos pelo edital, o que possibilitou sua identificação.

Outro ponto não atendido pela Mene & Portella corresponde à apresentação dos três vídeos (VT 30" acontece, VT 30" dia do químico e VT temático profissionais), ignorando as orientações do edital sobre o que é um *storyboard animatic* e um *storyboard* animado. Assim, fica evidente que o apresentado pela empresa difere do que foi estipulado no certame.

Conclui que, com base na explicação fornecida e no descumprimento dos requisitos do edital, é justificável e apropriado requerer a desclassificação da Agência **Mene & Portella Publicidade Ltda**, uma

vez que os vídeos apresentados não atendem aos critérios estabelecidos para um storyboard animado ou animatic. A discrepância entre o que foi solicitado no edital e o que foi apresentado pela Agência é evidente, justificando a solicitação de desclassificação.

Do julgamento da proposta técnica apresentada pela Lencina Marques & Johann Publicidade e Consultoria Ltda

No que concerne à Estratégia de Mídia e Não Mídia, argumenta a Brasil84 que a Recorrida apresentou somente a descrição da peça, os valores absolutos e os percentuais da produção e da mídia, deixando de apresentar os dados do período de distribuição das peças e/ou materiais, as quantidades de inserções das peças em veículos de comunicação e de divulgação e as quantidades a serem produzidas de cada peça e/ou material de não mídia, ou seja, não houve cumprimento do edital em sua totalidade.

Esclarece ainda que se a agência não elenca todos os elementos exigidos no edital em seu plano de mídia, impossibilita que a análise de sua proposta técnica seja completa.

Quanto a Capacidade de Atendimento apresentada pela Agência Euro, a Recorrente alega que a empresa descumpre o edital quando não apresenta o item previsto na alínea “d”, qual seja:

- d. “A sistemática de atendimento e a discriminação dos prazos a serem praticados, em condições normais de trabalho, na criação de peça avulsa ou de campanha e na elaboração de plano de mídia”.

Na página 34 do seu caderno, a agência coloca o enunciado do item, mas não descreve sobre ele em nenhuma outra página do caderno Capacidade de Atendimento.

A Recorrente cita ainda a agência AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, informando o descumprimento das exigências estabelecidas no Edital, além de apresentar informações inverídicas, documentos e peças em seu Portfólio e Cases que não lhe pertencem, solicitando assim, a desclassificação da agência AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI. Ocorre que a referida empresa não participou do processo licitatório, demonstrando um equívoco apontado pela Brasil84.

Em face ao exposto, a Recorrente requer o provimento do presente recurso, solicitando:

1. Que seja reformada a decisão da Subcomissão Técnica, para que seja levado em consideração os erros cometidos pelas agências Mene & Portella Publicidade Ltda e Lencina Marques & Johann Publicidade e Consultoria Ltda;
2. Que as agências Mene & Portella Publicidade Ltda e Lencina Marques & Johann Publicidade e Consultoria Ltda sejam consideradas desclassificadas, por não apresentarem proposta técnica conforme exigido no edital de licitação;
3. Que seja reformada a pontuação da agência Lencina Marques & Johann Publicidade e Consultoria Ltda, no quesito da Capacidade de Atendimento;
4. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa;
5. Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão deste respeitável Presidente da Comissão de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal nº 12.232/2010.

Com efeito, nos termos do art. 6º, IV, combinado com o art. 10, §1º, ambos da Lei nº 12.232/10, os

questos raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa e estratégia de mídia e não mídia – conforme incisos I a IV do art. 7º da Lei nº 12.232/10, devem ser apreciados pela subcomissão técnica “às cegas”.

Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame.

Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo é uma regra cogente que visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo.

Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas.

Assim, mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser modificada, salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.

Porém, é válido ressaltar que, em casos de vícios objetivos apontados no plano de comunicação, como a produção e distribuição de peças publicitárias não previstas na planilha de custos, poderá haver alteração na pontuação ou na classificação da agência licitante responsável pelo vício.

Portanto, a aplicação do princípio do julgamento apócrifo na fase recursal do processo licitatório de publicidade implica em limitações ao âmbito de revisão das propostas técnicas, garantindo a imutabilidade do julgamento inicial, exceto em casos de irregularidades objetivas.

Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas agências em detrimento das demais.

No entanto, há alguns pontos a serem esclarecidos em relação à análise da proposta da empresa Mene & Portella Publicidade Ltda:

Acerca da ausência de observância ao edital alegada pela Recorrente, tal fato não merece prosperar, tendo em vista que a Recorrente desconsiderou a segunda retificação do Edital e do Termo de Referência no que se refere à apresentação da proposta técnica. Para demonstrar, apresentamos abaixo um extrato da retificação referente ao item 11.2 do edital, disponibilizada no sítio do CFQ.

Item 11.2, letra "a"

Onde lê-se: a) em caderno único, orientação retrato e com espiral preta colocado à esquerda;

Leia-se: a) em caderno único com espiral preta colocado à esquerda;

Portanto, não tem razão a alegação de que a licitante Mene & Portella descumpriu o edital em relação à apresentação da proposta técnica ao utilizar a orientação retrato ao invés de paisagem.

Igualmente, não se justifica o argumento de que a Recorrida descumpriu o estabelecido no item 11.3.3 do edital, alínea b3, acerca da necessidade de apresentação de animatic ou storyboard animado, considerando que esse tipo de peça publicitária se aplica a TV ou cinema. Como o licitante apresentou na sua proposta de campanha apenas peças relativas a meios digitais, ou seja, internet, se aplica o exemplo de peças publicitárias indicadas na alínea b2: protótipo ou “monstro”.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual, sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem

ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça – STJ.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo que as propostas técnicas satisfaçam as exigências do Edital, a legalidade e o interesse público, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais.

Quanto à análise da proposta da Lencina Marques & Johann Publicidade e Consultoria Ltda:

Os argumentos de que a Agência Euro (Lencina Marques & Johann Publicidade e Consultoria) apresentou o plano de mídia e não mídia incompleto, faltando informações sobre o período de distribuição, as quantidades de inserções e as quantidades a serem produzidas também não possui cabimento, tendo em vista que todas as informações solicitadas em Edital referentes a esse subquesto estão nas páginas 18 a 24 do plano de comunicação publicitária apresentado pela licitante. Verificar as páginas do plano de comunicação.

Em relação às alegações acerca da falta de informação sobre os prazos de entrega que devem constar na parte da Capacidade de Atendimento, mais especificamente sobre a sistemática de atendimento, a licitante Lencina Marques & Johann Publicidade e Consultoria Ltda apresentou uma resposta vaga sobre os prazos, informando que a sistemática se daria de forma célere por meio de um atendimento que abrangeria os sete dias da semana e 24 horas por dia. Por isso, à época do julgamento

das propostas, a Agência Euro obteve prejuízo na pontuação referente a esse quesito. Demais considerações sobre a sistemática de atendimento apresentada pelo licitante seguiram em conformidade ao que está estabelecido no edital e podem ser conferidas nas páginas 34 a 41 da proposta técnica referente à Capacidade de Atendimento.

Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento apócrifo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento das propostas técnicas.

DA DECISÃO

Isso posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.489.954/0001-02, para NEGAR PROVIMENTO em TODOS os seus pedidos e manter a pontuação dada à Mene & Portella Publicidade Ltda e a Lencina Marques & Johann Publicidade e Consultoria Ltda.

É o Parecer.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

TATIANI FREITAS LÔBO

Presidente da Comissão Especial de Licitação do CFQ

ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO

Membro da Comissão Especial de Licitação

DANIELA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Membro da Comissão Especial de Licitação

Por todo o exposto, pelo cotejo dos autos, esta Assessoria Jurídica ratifica os termos da decisão da Comissão Especial de Licitação pela improcedência das razões recursais da empresa **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**.

LEANDRO COELHO

Chefe da Assessoria Jurídica do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.
2. Acompanho o parecer da Comissão Especial de Licitação.
3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Presidente do CFQ



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani Freitas Lôbo, Coordenador (a)**, em 07/12/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Pereira Giacomazzo, Analista**, em 07/12/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Coelho Conceição, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 07/12/2023, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Vasconcelos de Oliveira, Analista**, em 08/12/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho, Presidente**, em 08/12/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037765** e o código CRC **7550C19A**.

Referência: Processo nº
2800.00.00504.2023

SEI nº 0037765

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br